





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
**PROTOCOLO**

PROCESSO N.º: 1105/04

DATA 05 / 08 / 04

*[Handwritten signature]*

Excelentíssimo Sr. Miguel João Fraga Gonçalves  
MD. Presidente da Câmara Municipal da Serra

**REQUERIMENTO**

Aloísio Ferreira Santana, vereador desta Casa de Leis, vêm mui respeitosamente requerer a V. Excia. se digne autorizar a devolução dos descontos efetuados em meus pagamentos, no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2003, em favor do INSS, já que o desconto para esse Instituto não vem sendo feito a partir de janeiro de 2004.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Serra, 05 de agosto de 2004

*[Handwritten signature]*  
Aloísio Ferreira Santana  
Vereador - CMS

# CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

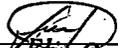
PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 1105/04

DATA 05 1 08 04

ao Sr. Presidente

em 05-08-04

  
Elio Carlos Pimentel  
Unidade de Protocolo e  
Arquivo Geral  
Mat. 65

ao

Departamento Jurídico para análise e parecer

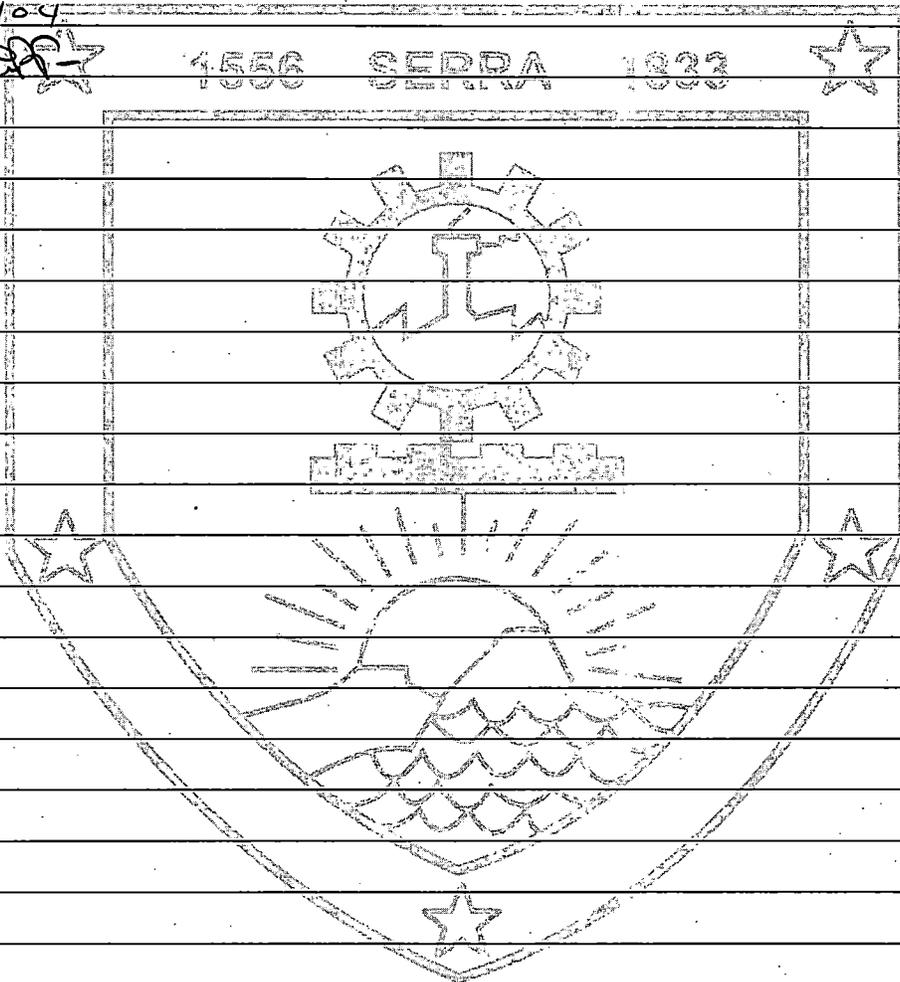
em 01/09/04



1556

SERRA

1833





## **PROCURADORIA GERAL**

PROCESSO Nº 1105/04

REQUERENTE: VEREADOR ALOÍSIO FERREIRA SANTANA

### **PARECER**

**Restituição das contribuições recolhidas em favor do INSS. Vereador. Segurado obrigatório – Lei nº 9.506/97. INDEFERIMENTO.**

A Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal solicita a apreciação da Procuradoria Geral, quanto ao requerimento formalizado pelo Vereador ALOÍSIO FERREIRA SANTANA. O Excelentíssimo Senhor Vereador requer a restituição dos valores descontados a título de contribuições previdenciárias/sociais, no período de FEVEREIRO/99 a DEZEMBRO/2003, sob a alegação de que tais recolhimentos não estariam sendo processados a partir de JANEIRO/2004.

Registre-se que com o advento da Lei Federal nº 9.506, de 30/10/1997, os exercentes de mandato eletivo, foram inseridos no rol de segurados obrigatórios da Previdência Social, a saber:

**“Art. 12 – São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:**

**I – como empregado:**

**...**

**h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;”**  
**(alínea acrescentada pela Lei nº 9.506/97).**

A despeito de tal dispositivo ter sido alvo de Declaração de Inconstitucionalidade, em razão do Recurso Extraordinário nº 351.717-PR, tais exigências ainda persistem. A declaração de inconstitucionalidade proferida pela via indireta, por meio do controle difuso de constitucionalidade (alínea “b”, do art. 102, da CF/88), tem efeitos adstritos às partes. Para que tais efeitos fossem estendidos a todos os exercentes de mandato eletivo, resta necessário a suspensão da execução da lei, no todo ou em parte, por ato do Senado Federal (inciso X, do art. 52, da CF/88).

Adita-se ainda que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3073, proposta pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista, distribuída em 02/12/2003, não se identifica apreciada. Não bastasse, a Câmara Municipal fora alvo de procedimento fiscalizatório, patrocinado pelo INSS, que culminou com a exigência de todas as contribuições.



**Câmara Municipal da Serra**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

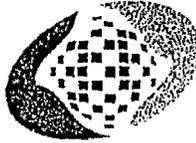
Sob tais comentários, a Procuradoria Geral opina no sentido de que seja INDEFERIDA a pretensão sob análise, posto que ainda não se vislumbram quaisquer decisões que amparem a pretensão do Requerente.

É o nosso parecer, SMJ.

Serra-ES., 08 de setembro de 2005.

OSNI DE FARIAS JÚNIOR  
Procurador Geral da Câmara  
Portaria nº 158/05 – OAB/ES nº 9.262

SEAD



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-Circular n.º 001/DARREP/07-401.

Vitória -ES, 17 de fevereiro de 2004.

AOS SENHORES  
PREFEITOS E PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS.

**ASSUNTO:** Recolhimento de contribuições previdenciárias sobre remuneração de exercentes de mandatos eleivos - decisão do STF.

Prezado Senhores:

1. Considerando as diversas consultas encaminhadas a essa Divisão, acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de exercentes de mandatos eleivos, em especial Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, tendo em vista recente decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária dos agentes políticos, entendemos oportuno os esclarecimentos abaixo.
2. A declaração de inconstitucionalidade foi proferida pela via indireta, por meio do controle difuso de constitucionalidade, tendo como instrumento o recurso extraordinário previsto no art. 102, III, "b" da Constituição da República, cujo efeito do respectivo Acórdão se dá somente entre as partes litigantes nos autos do processo julgado, ficando na dependência do Senado Federal, na forma do art. 52, X, "suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal", para que a aplicação da referida lei deixe de ser obrigatória a todos.
3. Assim, permanece em vigor o art. 12, inciso I, alínea "h", da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito, face aos princípios previstos no art. 5º, inciso II e art. 150, inciso I, ambos da Constituição Federal, e ao princípio da presunção de legitimidade dos atos do Poder Público, sendo devidas as contribuições previdenciárias, a cargo dos respectivos entes públicos e dos segurados.

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.506, de 30/10/97)*

Atenciosamente,

*Maria da Penha Cerutti*  
**Maria da Penha Cerutti**

**CHEFE DA DIVISÃO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA**

A Previdência Social é a garantia de renda do trabalhador  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1737 - Vitória/ES - CEP: 29040-570 - Tel- 3222-8626 - Fax 3222-5073

PSRN/hhb\*

Recebido em 27/02/04

Olá futuros auditores,

Recentemente, o STF declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97. Considero o assunto de suma importância para o concurso de Auditor Fiscal da Previdência Social (AFPS), motivo pelo qual transcrevo abaixo a decisão e o respectivo voto do Ministro Carlos Velloso no Recurso Extraordinário nº 351.717-PR.

### **Contribuição Social e Cargo Eletivo**

Considerando que os ocupantes de cargo eletivo federal, estadual ou municipal qualificam-se como agentes políticos e, ainda, que em face do disposto no art. 195 da CF (na redação anterior à EC 20/98) o trabalhador reconhecido como segurado obrigatório da Previdência Social seria aquele abrangido pelo regime celetista, o Tribunal, conhecendo e provendo recurso extraordinário, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97 que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, incluía, dentre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, “o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social”. Salientou-se, na espécie, que, a teor do disposto no inciso II do art. 195 da CF, não poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório, instituindo fonte nova de custeio, tampouco de nova contribuição social sobre o subsídio de agente político (CF, art. 195, na redação anterior à EC 20/98: “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II – dos trabalhadores;”). RE 351.717-PR, rel. Min. Carlos Velloso, 8.10.2003.

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

**Voto:** A Lei 9.506, de 30.10.97, estabeleceu, no § 1º do art. 13, que o inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 24.7.91, “passa a vigorar acrescido da seguinte alínea ‘h’”:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:  
I – como empregado:

.....  
.....  
h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;”  
.....

É dizer, a Lei 9.506, de 30.10.97, art. 13, § 1º, tornou segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

A citada Lei 9.506, de 1997, teve por finalidade extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, conforme consta de sua ementa e está expresso no seu artigo 1º.

A questão a ser perquirida, então, é esta: poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social? Estaria a lei instituindo nova fonte de custeio da seguridade social? Se afirmativa a resposta a esta última indagação, somente com observância da técnica da competência residual da União é que seria possível a mencionada instituição (C.F., art. 195, § 4º).

Examinemos a questão.

Dispunha o art. 195, II, da Constituição Federal, sem a redação da EC 20, de 1998:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

L- .....

II.- dos trabalhadores;"

O inciso II do citado artigo 195 ficou com a seguinte redação com a EC 20, de 1998:

"Art. 195.....

II.- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201."

Registre-se que, quando editada a Lei 9.506, de 1977, vigia o art. 195, II, C.F., com esta redação:

"Art. 195.....

II.- dos trabalhadores;"

É dizer, o trabalhador seria segurado da previdência social, certo que trabalhador, no caso, seria aquele que prestasse serviço a entidade de direito privado ou mesmo entidade de direito público, desde que abrangido pelo regime celetista. A contribuição social seria devida por esse trabalhador.

A Lei 9.506, de 1997, ao acrescentar a alínea "h" ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, inovou, sobremaneira: fez do agente político o trabalhador indicado no inc. II do art. 195 da Constituição.

Agente político, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, é espécie de agente público. E agente público é "quem quer que desempenhe funções estatais". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., 2001, pág. 227).

Forte em Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Celso Antônio formula a classificação dos agentes públicos, englobando-os em três grandes grupos: a) agentes políticos; b) servidores estatais, abrangendo servidores públicos e servidores das pessoas governamentais de Direito Privado; c) particulares em atuação colaboradora com o Poder Público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., pág. 229).

Leciona Celso Antônio que "agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. (...) São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e os Vereadores." (ob. cit., pág. 229).

Os agentes políticos "entretêm com o Estado vínculo de natureza política e não de natureza profissional", acrescenta Celso Antônio (ob. e loc. cit.).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro não discrepa, substancialmente, da lição de Celso Antônio. Para Di Pietro, os agentes políticos exercem funções de natureza política, ligados aos órgãos governamentais da cúpula do Estado. ("Direito Administrativo", Ed. Atlas, 1990, pág. 306).

O agente político, portanto, não é o "trabalhador" do inciso II do art. 195 da Constituição Federal, convindo esclarecer que esta, no art. 29, IX, deixa expresso que os vereadores estão sujeitos à disciplina dos parlamentares.

Registra, a propósito, o ilustre Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, no voto que proferiu no Tribunal a quo:

"(...)

A Carta de 1988 volta a se referir a **trabalhadores** no art. 114.

Logo após seu advento discutiu-se se o termo aí constante abrangia todos os servidores públicos. Quer dizer, imaginava-se que a nova ordem constitucional tinha levado para a Justiça do Trabalho todas as lides envolvendo servidores públicos e poder público. Lia-se nessa expressão **trabalhadores** todo o universo de empregados e servidores públicos.

A Lei nº 8.112/90 pretendeu caminhar nessa linha.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, decidiu a questão na ADIN nº 492-1 DF, por voto do Min. Carlos Mário Velloso, assim ementado:

*'CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. C.F., arts. 37, 39, 40, 41, 42 e 114. Lei nº 8.112, de 1990, art. 240, alíneas 'd' e 'e'.*

*I. – Servidores públicos estatutários: direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei 8.112/90, art. 240, alíneas 'd' e 'e'.*

*II. – Servidores públicos estatutários: incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea 'e' do art. 240 da Lei 8.112/90.*

*III. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.'*

*Extrai-se o seguinte trecho do voto do ilustre Relator:*

*'(...) Trabalhador e servidor público, pois, têm conceito próprio, conceitos diferentes: trabalhador é, de regra, quem trabalha para empregador privado, inclusive os que prestam serviço a empresas públicas, sociedades mistas e entidades estatais que explorem atividades econômica (C.F., art. 173, §1º). Trabalhador é, de regra, o que mantém relação de emprego, é o empregado, o que tem empregador, e empregador é, em princípio, o ente privado. (...)'*

*Assim, parece forçoso concluir que o legislador constitucional, quando utilizou o termo **trabalhadores** para eleger incidência de contribuições para a seguridade, como feito no art. 195, limitou a abrangência à remuneração recebida pelos empregados da iniciativa privada ou, no máximo, aos servidores celetistas.*

*Em todo o contexto da carta a interpretação autorizada do termo leva a essa conclusão.*

*(...)” (fls. 153/154).*

Perfeito.

Linhas atrás deixei expresso: na forma do disposto no art. 195, II, da Constituição Federal, o trabalhador que seria segurado obrigatório da previdência social seria aquele que prestasse serviço a entidade de direito privado ou mesmo a entidade pública, desde que celetista.

Forçoso é concluir, então, que não poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório, tendo em vista o disposto no art. 195, II, da Constituição Federal.

Inconstitucional, portanto, sob tal aspecto, a alínea 'h' do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506, de 1997, § 1º do art. 13.

Há mais.

A Lei 9.506/97, art. 13, § 1º, ao criar nova figura de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, ao instituir contribuição social sobre o subsídio de agente político.

Com exemplar acerto, escreveu o ilustre Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, no voto que proferiu:

*“(…)”*

*A contribuição social, tratada como tributo pela CF 88, deve obedecer a critérios rígidos para a sua criação. Essas limitações estão disciplinadas no texto constitucional.*

*O legislador institucional elegeu certos fatos como motivadores da criação de uma obrigação tributária: a folha de salários, o lucro e o faturamento para os empregadores, e a remuneração percebida em relação aos trabalhadores. Não vedou a instituição de novas fontes de arrecadação para o sistema previdenciário, que evolui no tempo e demanda outras formas de custeio. Todavia, engessou o legislador ordinário, exigiu **quorum** especializado de lei complementar para a criação de outras contribuições para a seguridade social.*

*(...)” (fls. 150/151).*

Correto o entendimento.

A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre “a folha de salários, o faturamento e os lucros” (C.F., art. 195, I, redação sem a EC 20/98), somente poderia ser instituída com observância da técnica da competência residual da União, inscrita no art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, §4º, ambos da Constituição Federal.

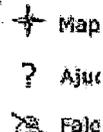
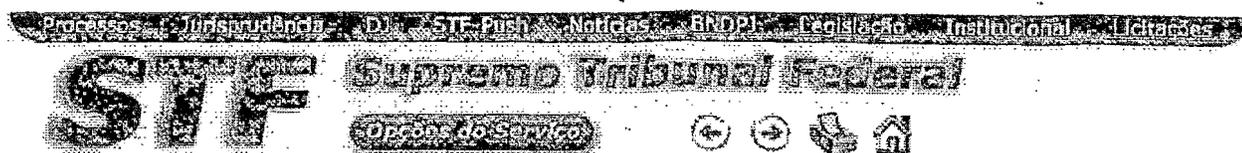
É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída a citada contribuição.

Também por isso é inconstitucional a alínea 'h' do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506, de 1997, §1º do art. 13.

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, declarando a inconstitucionalidade da alínea 'h' do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

***BOA SORTE!!!***

***Alexsandro C. Cruz***



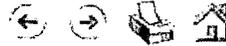
## ANDAMENTOS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr.351717**  
**ORIGEM:PR RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO**  
**REDATOR PARA ACÓRDÃO: -**

**RECTE.:** MUNICIPIO DE TIBAGI  
**ADV.(A/S):** CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO  
**ADV.(A/S):** EDEMILSON PINTO VIEIRA  
**RECDO.:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADV.(A/S):** LORENA HAUSSEN DAMIANI

## ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
22/04/2004	DESPACHO ORDINATORIO	DO MINISTRO PRESIDENTE EM 20/04/04 REF. PET. 41655/04: À SECRETARIA DE APOIO DE JULGAMENTOS, PARA ASA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.
02/04/2004	DESPACHO ORDINATORIO	DO MIN. PRESIDENTE EM 01/04/04 REF. PET. 35182/04: AO RELATOR, PARA APRECIÇÃO.
25/03/2004	BAIXA DEFINITIVA DOS AUTOS, GUIA NRO.:	2841 - TRF 4ª R/RS
22/03/2004	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO DE BAIXA DE PROCESSOS
19/03/2004	EXPEDIDO OFÍCIO Nº	38/P-MC, AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, ENCAMINHANDO CÓPIAS
16/03/2004	TRANSITADO EM JULGADO	AOS 10/03/2004, O ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/02/2004.
04/03/2004	DESPACHO ORDINATORIO	DO MINISTRO PRESIDENTE REF. PET. 20399/04: AO RELATOR, PARA APRECIÇÃO.
02/03/2004	AUTOS DEVOLVIDOS	-
27/02/2004	AUTOS EMPRESTADOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Guia = 1710 / 2004 -
27/02/2004	PUBLICADO ACORDAO, DJ:	DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 27/02/2004 - ATA Nº 4/2004 -
19/02/2004	EXPEDIDO OFÍCIO Nº	10/SAJ, AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS/SP, ENCAMINHANDO CÓPIA DO ACÓRDÃO.
16/02/2004	DECISAO PUBLICADA, DJ:	ATA Nº 1, de 05/02/2004 -
06/02/2004	JUNTADA	DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 05.02.04
05/02/2004	JULGAMENTO DO PLENO - REJEITADO	Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, rejeitou os embargos. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 05.02.2004.



**ANDAMENTOS**



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr.351717**

**ORIGEM:PR RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO**

**REDATOR PARA ACÓRDÃO: -**

**RECTE.: MUNICIPIO DE TIBAGI**

**ADV.(A/S): CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO**

**ADV.(A/S): EDEMILSON PINTO VIEIRA**

**RECDO.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADV.(A/S): LORENA HAUSSEN DAMIANI**

**ANDAMENTOS**

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
22/03/2004	REMESSA DOS AUTOS.	À SEÇÃO DE BAIXA DE PROCESSOS
19/03/2004	EXPEDIDO OFÍCIO Nº	38/P-MC, AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, ENCAMINHANDO CÓPIAS
16/03/2004	TRANSITADO EM JULGADO	AOS 10/03/2004; O ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/02/2004.
04/03/2004	DESPACHO ORDINATORIO	DO MINISTRO PRESIDENTE REF. PET. 20399/04: AO RELATOR, PARA APRECIÇÃO.
02/03/2004	AUTOS DEVOLVIDOS	
27/02/2004	AUTOS EMPRESTADOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Guia = 1710 / 2004 -
27/02/2004	PUBLICADO ACORDAO, DJ:	DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 27/02/2004 - ATA Nº 4/2004 -
09/02/2004	EXPEDIDO OFÍCIO Nº	10/SAJ, AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS/SP, ENCAMINHANDO CÓPIA DO ACÓRDÃO.
16/02/2004	DECISAO PUBLICADA, DJ:	ATA Nº 1, de 05/02/2004 -
06/02/2004	JUNTADA	DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 05.02.04
05/02/2004	JULGAMENTO DO PLENO - REJEITADO	Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, rejeitou os embargos. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 05.02.2004.
02/02/2004	BAIXA AO ARQUIVO DO STF	DA CÓPIA DA PET. Nº 131725/03
22/01/2004	JUNTADA	DA PET. 1622 C/ DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE E DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO, REMETIDA AO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
16/01/2004	DESPACHO ORDINATORIO	DO PRESIDENTE NA PET. Nº 1622/04, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR E A SUA REMESSA AO ENDEREÇO CONSIGNADO NA PROCURAÇÃO.
16/01/2004	PETIÇÃO	Nº 1622/04 - MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO REQUER EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR (PROT. EM 09/01/04)
05/01/2004	DESPACHO	DO PRESIDENTE NA PET. Nº 161035/03: AO RELATOR, PARA



18/12/2003	PETIÇÃO	Nº 162005/03 - CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SERRA - RJ REQUER SEJA EXPEDIDA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO E DO INTEIRO TEOR DO OFÍCIO Nº 161-P/MC (PROT. EM 15/12/03)
15/12/2003	PETIÇÃO	Nº 161812/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO RIO CLARO SOLICITA CÓPIA DA DECISÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DO RE (PROT. EM 12/12/03)
15/12/2003	PETIÇÃO	Nº 161035/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA REQUER SEJA EXPEDIDA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR (PROT. EM 11/12/03)
15/12/2003	DESPACHO ORDINATORIO	DO PRESIDENTE, DETERMINANDO ENCAMINHAR A PET. Nº 160429/03 AO RELATOR, PARA APRECIACÃO
15/12/2003	DESPACHO ORDINATORIO	DO PRESIDENTE, DETERMINANDO ENCAMINHAR A PET. Nº 160095/03 AO RELATOR, PARA APRECIACÃO
15/12/2003	PETIÇÃO	Nº 160095 - (FAX) CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDUVA REQUER CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR (PROT. EM 10/12/2003)
15/12/2003	PROCESSO EM MESA	PLENÁRIO
11/12/2003	PETIÇÃO	Nº 160429/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS SOLICITA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR CONSTANDO O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE (PROT. EM 10/12/03)
05/12/2003	DESPACHO ORDINATORIO	DO PRESIDENTE, DETERMINANDO ENCAMINHAR A PET. Nº 153231/03 AO RELATOR
05/12/2003	PETIÇÃO	Nº 153231/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO REQUER EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR (PROT. EM 26/11/2003)
03/12/2003	CONCLUSOS AO RELATOR	
03/12/2003	INTERPOSTOS EMBARGOS DE DECLARACAO	Juntada Petição: 155288/2003
03/12/2003	PETIÇÃO	Nº 155288/03 - INSS OPÕE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PROT. EM 1/12/2003)
27/11/2003	AUTOS DEVOLVIDOS	
26/11/2003	PETIÇÃO	Nº 151087/03 - JOSÉ ANTÔNIO STOQUE REQUER CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE DECISÃO (PROT. EM 21/11/2003)
26/11/2003	PETIÇÃO	Nº 151015/03 - DEPUTADO JOSÉ CARLOS ELIAS REQUER CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR (PROT. EM 21/11/2003)
26/11/2003	PETIÇÃO	Nº 151323/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA REQUER CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE DECISÃO (PROT. EM 21/11/2003)
26/11/2003	PETIÇÃO	Nº 151300/03 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ SOLICITA CÓPIA DE ACÓRDÃO (PROT. EM 21/1/2003)
26/11/2003	PETIÇÃO	Nº 150486/03 - ORIGINAL DA PET. Nº 149302/03 (PROT. EM 20/11/2003)
26/11/2003	PETIÇÃO	Nº 149302/03 - (FAX) CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA REQUER CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE DECISÃO (PROT. EM 19/11/2003)
21/11/2003	AUTOS EMPRESTADOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Guia = 12955 / 2003 -
21/11/2003	PUBLICADO ACORDAO, DJ:	DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 21/11/2003 - ATA Nº 37/2003 -
10/11/2003	PETIÇÃO	Nº 147774/03 - MUNICÍPIO DE CENTRAL INA/MG REQUER CERTIDÃO

19/11/2003



PETIÇÃO

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**

Nº 147365/03 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA/MG

REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA  
DECISÃO NO RE (PROT. EM 14/11/03)

13/11/2003

PETIÇÃO

Nº 145645/03 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA REQUER  
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR (PROT. DE 12/11/03)

05/11/2003

PETIÇÃO

Nº 141374/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU SOLICITA  
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR (PROT. DE 4/11/03)

23/10/2003

REMESSA DOS  
AUTOS

À COORD. DE ACÓRDÃOS E BAIXA DE PROCESSOS

23/10/2003

JUNTADA

PET. 131.178/03

23/10/2003

JUNTADA

PET. 131.725/03

20/10/2003

DECISAO  
PUBLICADA, DJ:

ATA Nº 29, de 08/10/2003 -

17/10/2003

PETIÇÃO

Nº 131178/03 (FAX) - MUNICÍPIO DE TIBAGI REQUER JUNTADA DE  
SUBSTABELECIMENTO (PROT. DE 13/10/03)

16/10/2003

REMESSA DOS  
AUTOS

AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR, COM CÓPIA DE VOTO.

16/10/2003

COMUNICADA  
DECISAO, OFICIO  
NRO.:MENSAGEM Nº 42, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EM  
BRASÍLIA/DF.

16/10/2003

COMUNICADA  
DECISAO, OFICIO  
NRO.:

161-P/MC, AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL.

16/10/2003

COMUNICADA  
DECISAO, OFICIO  
NRO.:

MSG Nº 1149 (TELEX), AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

16/10/2003

COMUNICADA  
DECISAO, OFICIO  
NRO.:

MSG Nº 1148 (TELEX), AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL.

15/10/2003

PETIÇÃO

Nº 131725/03 - MUNICÍPIO DE TIBAGI REQUER JUNTADA DE  
SUBSTABELECIMENTO (PROT. DE 14/10/03)

13/10/2003

JUNTADA

DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 08.10.2003.

08/10/2003

JULGAMENTO DO  
PLENO - PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Impedida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Plenário, 08.10.2003.

09/05/2003

PAUTA  
PUBLICADA NO  
DJ - PLENO

PAUTA Nº 13/2003 -

02/05/2003

REMESSA DOS  
AUTOS

AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR

30/04/2003

DESPACHO  
ORDINATORIODE 25/04/03: COM O RELATÓRIO, DO QUAL SERÃO EXPEDIDAS  
CÓPIAS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS, À PAUTA (PLENÁRIO).

29/04/2003

INCLUA-SE EM  
PAUTA - MINUTA  
EXTRAÍDA

Pleno Em 29/04/2003 13:51:09

16/01/2003

CONCLUSOS AO  
RELATOR

16/01/2003

RECEBIMENTO  
DOS AUTOS

DA PGR COM PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

04/10/2002



VISTA AO

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**

ESPERIDIO DA ESPÍRITO SANTO

REPUBLICA

29/08/2002

CONCLUSOS AO  
RELATOR

27/08/2002

DISTRIBUIDO

MIN. CARLOS VELLOSO

[Mapa do Site](#)

[Ajuda](#)

[Fale Conosco](#)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.717-1 PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
RECORRENTE : MUNICIPIO DE TIBAGI  
ADVOGADOS : FABRÍCIO JOSÉ BABY E OUTRO  
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ BRONDANI  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADA : LORENA HAUSSEN DAMIANI

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - A Segunda Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em **mandado de segurança**, reportando-se ao decidido na **Arguição de Inconstitucionalidade na REOMS nº 1998.04.01.080564-6**, daquela Corte, deu provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, ao entendimento de que **é constitucional o art. 13, § 1º, da Lei 9.506, de 30 de outubro de 1997, o qual instituiu a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.**

O acórdão restou assim ementado:

**"EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ART. 13, § 1º, DA LEI nº 9.506/97.  
EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O Plenário do TRF da 4ª Região, ao decidir o incidente de inconstitucionalidade na REOMS nº 1998.04.01.080564-6, por maioria, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97. Apelo improvido." (fl. 161).

Acolheram-se os embargos de declaração opostos.

Daí o RE, interposto pelo **MUNICÍPIO DE TIBAGI/PR**, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, o seguinte:

a) **ofensa ao art. 195, da Constituição**, dado que os agentes políticos **exercem mandato outorgado pela população** (fl. 212), não prestando serviço a empresa, tampouco são empregadores (fl. 203);

b) já existe expressa disposição na Constituição (art. 195, § 1º) de **custeio da previdência social por meio das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, configurando, portanto, **indevido o recolhimento de outra contribuição, agora incidente sobre a remuneração de seus representantes** (fl. 203);

c) a **nova redação do art. 195 da C.F./88, dada pela Emenda Constitucional 20/98**, que alterou o **inc. I** daquele artigo e

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.717-1 PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
RECORRENTE : MUNICIPIO DE TIBAGI  
ADVOGADOS : FABRÍCIO JOSÉ BABY E OUTRO  
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ BRONDANI  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADA : LORENA HAUSSEN DAMIANI

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - A Segunda Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em mandado de segurança, reportando-se ao decidido na Arguição de Inconstitucionalidade na REOMS nº 1998.04.01.080564-6, daquela Corte, deu provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, ao entendimento de que é constitucional o art. 13, § 1º, da Lei 9.506, de 30 de outubro de 1997, o qual instituiu a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

O acórdão restou assim ementado:

**"EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ART. 13, § 1º, DA LEI nº 9.506/97.  
EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O Plenário do TRF da 4ª Região, ao decidir o incidente de inconstitucionalidade na REOMS nº 1998.04.01.080564-6, por maioria, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97. Apelo improvido." (fl. 161).

Acolheram-se os embargos de declaração opostos.

Daí o RE, interposto pelo **MUNICÍPIO DE TIBAGI/PR**, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, o seguinte:

a) **ofensa ao art. 195, da Constituição**, dado que os agentes políticos **exercem mandato outorgado pela população** (fl. 212), não prestando serviço a empresa, tampouco são empregadores (fl. 203);

b) já existe expressa disposição na Constituição (art. 195, § 1º) de **custeio da previdência social por meio das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, configurando, portanto, **indevido o recolhimento de outra contribuição, agora incidente sobre a remuneração de seus representantes** (fl. 203);

c) a **nova redação do art. 195 da C.F./88, dada pela Emenda Constitucional 20/98**, que alterou o **inc. I** daquele artigo e

*mu*

O Plenário do TRF da 4ª Região, ao decidir o incidente de inconstitucionalidade na REOMS nº 1998.04.01.080564-6, por maioria, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97. Apelo improvido." (fl. 161).

Acolheram-se os embargos de declaração opostos.

Daí o RE, interposto pelo **MUNICÍPIO DE TIBAGI/PR**, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, o seguinte:

a) **ofensa ao art. 195, da Constituição**, dado que os agentes políticos **exercem mandato outorgado pela população** (fl. 212), não prestando serviço a empresa, tampouco são empregadores (fl. 203);

b) já existe expressa disposição na Constituição (art. 195, § 1º) de custeio da previdência social por meio das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, configurando, portanto, **indevido o recolhimento de outra contribuição**, agora incidente sobre a remuneração de seus representantes (fl. 203);

c) a nova redação do art. 195 da C.F./88, dada pela Emenda Constitucional 20/98, que alterou o inc. I daquele artigo e

*mu*

O Plenário do TRF da 4ª Região, ao decidir o incidente de inconstitucionalidade na REOMS nº 1998.04.01.080564-6, por maioria, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97. Apelo improvido." (fl. 161).

Acolheram-se os embargos de declaração opostos.

Daí o RE, interposto pelo **MUNICÍPIO DE TIBAGI/PR**, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, o seguinte:

a) **ofensa ao art. 195, da Constituição**, dado que os agentes políticos **exercem mandato outorgado pela população** (fl. 212), não prestando serviço a empresa, tampouco são empregadores (fl. 203);

b) já existe expressa disposição na Constituição (art. 195, § 1º) de **custeio da previdência social por meio das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, configurando, portanto, **indevido o recolhimento de outra contribuição**, agora incidente sobre a remuneração de seus representantes (fl. 203);

c) a nova redação do art. 195 da C.F./88, dada pela **Emenda Constitucional 20/98**, que alterou o **inc. I** daquele artigo e

*mu*

08/10/2003

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.717-1 PARANÁ

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): A Lei 9.506, de 30.10.97, estabeleceu, no § 1º do art. 13, que o inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 24.7.91, "passa a vigorar acrescido da seguinte alínea 'h'":

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

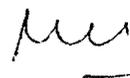
I - como empregado:

.....  
.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

.....

É dizer, a Lei 9.506, de 30.10.97, art. 13, § 1º, tornou segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.



A citada Lei 9.506, de 1997, teve por finalidade extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, conforme consta de sua ementa e está expresso no seu artigo 1º.

A questão a ser perquirida, então, é esta: poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social? Estaria a lei instituindo nova fonte de custeio da seguridade social? Se afirmativa a resposta a esta última indagação, somente com observância da técnica da competência residual da União é que seria possível a mencionada instituição (C.F., art. 195, § 4º).

Examinemos a questão.

Dispunha o art. 195, II, da Constituição Federal, sem a redação da EC 20, de 1998:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I.- .....

II.- dos trabalhadores;"

*lu*

08/10/2003

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.717-1 PARANÁ

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): A Lei 9.506, de 30.10.97, estabeleceu, no § 1º do art. 13, que o inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 24.7.91, "passa a vigorar acrescido da seguinte alínea 'h'":

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

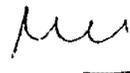
I - como empregado:

.....  
.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

.....

É dizer, a Lei 9.506, de 30.10.97, art. 13, § 1º, tornou segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.



A citada Lei 9.506, de 1997, teve por finalidade extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, conforme consta de sua ementa e está expresso no seu artigo 1º.

A questão a ser perquirida, então, é esta: poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social? Estaria a lei instituindo nova fonte de custeio da seguridade social? Se afirmativa a resposta a esta última indagação, somente com observância da técnica da competência residual da União é que seria possível a mencionada instituição (C.F., art. 195, § 4º).

Examinemos a questão.

Dispunha o art. 195, II, da Constituição Federal, sem a redação da EC 20, de 1998:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I.- .....

II.- dos trabalhadores;"

*mu*

CONSULTA PROCESSUAL

RESULTADOS DE PESQUISA

**PELO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 2000.04.01.044193-1**

**Autuado:** 06|04|2000  
**Origem:** 9990126631 - 1 PONTA GROSSA/PR  
**Relator:** Des. Federal TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR - 2ª TURMA  
**APELANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ver todas as partes)  
**Advogado:** Aparecido Godoi Bueno  
**APELADO:** MUNICIPIO DE TIBAGI (ver todas as partes)  
**Advogado:** Flavio Jose Brondani  
**Órgão Atual:** SECRETARIA DE RECURSOS(GR)  
**Assunto:** SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO (SAT), CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, DIREITO TRIBUTÁRIO  
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, DIVERSOS, DIREITO TRIBUTÁRIO

Mostrar Todas as Fases

FASES

- 05|03|2002** PROCESSO REMETIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL GUIA NR.: 020026929  
DESTINO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
- 11|01|2002** DESPACHO/DECISÃO PUBLICADO NO DJU DO DIA 11.01.02 - PÁGS. 748 A 808 -  
EXP. 3263/01
- 23|11|2001** DESPACHO/DECISÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO INCLUIDO NO EXPEDIENTE Nº  
3263/01

**Warning:** Ingres II: Server or API error : Unable to establish network connection: See  
errlog.log for detail.  
in /usr/local/apache/htdocs/trf4/processos/i\_proc\_resultado\_pdf.php on line 1053

**Warning:** Ingres II: SQLSTATE : 08004  
in /usr/local/apache/htdocs/trf4/processos/i\_proc\_resultado\_pdf.php on line 1053

**Warning:** Ingres II: Unable to connect to database (inteiroteor::inteiroteor)  
in /usr/local/apache/htdocs/trf4/processos/i\_proc\_resultado\_pdf.php on line 1053  
Problemas na conexão com o Banco de Dados. Entrar em contato com a administração.

**Tribunal Regional Federal | 4ª Região**

CONSULTA PROCESSUAL

Escolha a seção ▾

RESU.

SERVIÇOS

Guia de Serviços

Consulta Processual ▶

TRF sob Medida ▶

Jurisprudência ▶

Concursos e Estágios ▶

Despesas Processuais ▶

Legislação ▶

Licitações ▶

Notícias ▶

Fale Conosco

Ajuda ▶

Links Jurídicos

Formulários

Institucional ▶

**PELOPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 2000.04.01.044193-1****Autuado:** 06|04|2000**Origem:** 9990126631 - 1 PONTA GROSSA/PR**Relator:** Des. Federal TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR - 2ª TURMA**APELANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ver toda**Advogado:** Aparecido Godói Bueno**APELADO:** MUNICIPIO DE TIBAGI (ver todas as partes)**Advogado:** Flavio Jose Brondani**Órgão**  
**Atual:** SECRETARIA DE RECURSOS(GR)**Assunto:** SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO (SAT), CONTRIBUIÇÃO SOC  
TRIBUTÁRIO  
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, DIVERSOS, DIREIT

Mostrar Todas as Fases

FASES

**05|03|2002** PROCESSO REMETIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL GUIA  
DESTINO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**11|01|2002** DESPACHO/DECISÃO PUBLICADO NO DJU DO DIA 11.01.02 - P  
EXP. 3263/01**23|11|2001** DESPACHO/DECISÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO INCLUIDO NO  
3263/01

**Warning:** Ingres II: Server or API error : Unable to establish network con  
errlog.log for detail.  
in /usr/local/apache/htdocs/trf4/processos/i\_proc\_resultado\_pdf.php o

**Warning:** Ingres II: SQLSTATE : 08004  
in /usr/local/apache/htdocs/trf4/processos/i\_proc\_resultado\_pdf.php o

**Warning:** Ingres II: Unable to connect to database (inteiroteor::inteiroteor  
in /usr/local/apache/htdocs/trf4/processos/i\_proc\_resultado\_pdf.php o  
Problemas na conexão com o Banco de Dados. Entrar em contato com a ad

**STF**Publicações  
Supremo Tribunal Federal+ F  
? A  
X P**PESQUISA DE PROCESSOS****Argumento de Pesquisa:**

Número no STF

**Pesquisar**

Consulta de classes

**MUNICÍPIO DE TIBAGI**

<b>PROCESSO</b>	<b>PROTOCOLO</b>	<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>ORIGEM</b>
RE/200963	7799/1996	AMS/9404296058 (PARANÁ)	TRIBUNAL REGIONAL F
RE/351717	77576/2002	AMS/2000040441931 (PARANÁ)	TRIBUNAL REGIONAL F

# STF Supremo Tribunal Federal

## ANDAMENTOS

Recursos Petições DJ Jurisprudência Detalhes Deslocamentos

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr.351717

ORIGEM:PR RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

RECTE.: MUNICIPIO DE TIBAGI

ADV.(A/S): CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO

ADV.(A/S): EDEMILSON PINTO VIEIRA

RECDO.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): LORENA HAUSSEN DAMIANI

## ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
23/10/2003	REMESSA DOS AUTOS	À COORD. DE ACÓRDÃOS E BAIXA DE PROCESSOS
23/10/2003	JUNTADA	PET. 131.178/03
23/10/2003	JUNTADA	PET. 131.725/03
20/10/2003	DECISAO PUBLICADA, DJ:	ATA Nº 29, de 08/10/2003 -
17/10/2003	PETIÇÃO	Nº 131178/03 (FAX) - MUNICÍPIO DE TIBAGI REQUER JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO (PROT. DE 13/10/03)
16/10/2003	REMESSA DOS AUTOS	AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR, COM CÓPIA DE VOTO.
16/10/2003	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	MENSAGEM Nº 42, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EM BRASÍLIA/DF.
16/10/2003	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	161-P/MC, AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL.
16/10/2003	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	MSG Nº 1149 (TELEX), AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.
16/10/2003	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	MSG Nº 1148 (TELEX), AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL.
15/10/2003	PETIÇÃO	Nº 131725/03 - MUNICÍPIO DE TIBAGI REQUER JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO (PROT. DE 14/10/03)
13/10/2003	JUNTADA	DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 08.10.2003.
08/10/2003	JULGAMENTO DO PLENO - PROVIDO	Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Impedida a Senhora Ministra Ellen

		Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Plenário, 08.10.2003.
09/05/2003	PAUTA PUBLICADA NO DJ - PLENO	PAUTA Nº 13/2003 -
02/05/2003	REMESSA DOS AUTOS	AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR
30/04/2003	DESPACHO ORDINATORIO	DE 25/04/03: COM O RELATÓRIO, DO QUAL SERÃO EXPEDIDAS CÓPIAS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS, À PAUTA (PLENÁRIO).
29/04/2003	INCLUA-SE EM PAUTA - MINUTA EXTRAÍDA	Pleno Em 29/04/2003 13:51:09
16/01/2003	CONCLUSOS AO RELATOR	
16/01/2003	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DA PGR COM PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.
04/10/2002	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA	
29/08/2002	CONCLUSOS AO RELATOR	
27/08/2002	DISTRIBUIDO	MIN. CARLOS VELLOSO

Processos Jurisprudência Diário da Justiça STF-Plus Licitações Notícias BNDPI Institucional

# STF

## Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço



✚ Mapa do Site

? Ajuda

☒ Fale Conosco

### ANDAMENTOS

Recursos Petições DJ Jurisprudência Detalhes Deslocamentos

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr.351717

ORIGEM:PR RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

RECTE.: MUNICIPIO DE TIBAGI

ADVDS.: FABRÍCIO JOSÉ BABY

ADV.: FLÁVIO JOSÉ BRONDANI

RECDO.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVDA.: LORENA HAUSSEN DAMIANI

#### ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
20/10/2003	DECISAO PUBLICADA, DJ:	ATA Nº 29, de 08/10/2003 -
17/10/2003	PETIÇÃO	Nº 131178/03 (FAX) - MUNICÍPIO DE TIBAGI REQUER JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO (PROT. DE 13/10/03)
16/10/2003	REMESSA DOS AUTOS	AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR, COM CÓPIA DE VOTO.
16/10/2003	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	MENSAGEM Nº 42, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EM BRASÍLIA/DF.
16/10/2003	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	161-P/MC, AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL.
16/10/2003	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	MSG Nº 1149 (TELEX), AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.
16/10/2003	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	MSG Nº 1148 (TELEX), AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL.
15/10/2003	PETIÇÃO	Nº 131725/03 - MUNICÍPIO DE TIBAGI REQUER JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO (PROT. DE 14/10/03)
13/10/2003	JUNTADA	DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 08.10.2003.
08/10/2003	JULGAMENTO DO PLENO - PROVIDO	Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Impedida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Plenário, 08.10.2003.

09/05/2003	PAUTA PUBLICADA NO DJ - PLENO	PAUTA Nº 13/2003 -
02/05/2003	REMESSA DOS AUTOS	AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR
30/04/2003	DESPACHO ORDINATORIO	DE 25/04/03: COM O RELATÓRIO, DO QUAL SERÃO EXPEDIDAS CÓPIAS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS, À PAUTA (PLENÁRIO).
29/04/2003	INCLUA-SE EM PAUTA - MINUTA EXTRAÍDA	Pleno Em 29/04/2003 13:51:09
16/01/2003	CONCLUSOS AO RELATOR	
16/01/2003	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DA PGR COM PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.
04/10/2002	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA	
29/08/2002	CONCLUSOS AO RELATOR	
27/08/2002	DISTRIBUIDO	MIN. CARLOS VELLOSO

**Notícias**

**08/10/2003 - 17:29 - STF declara inconstitucional dispositivo de lei sobre cobrança previdenciária para detentores de mandato**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou hoje (8/10) a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei 9506/97, que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

A decisão foi tomada durante julgamento de Recurso Extraordinário (RE 351717), interposto pelo município de Tibaji (PR), que sustentou ofensa a dispositivos do artigo 195 da Constituição Federal. Alegou-se que os agentes políticos exercem mandato outorgado pela população, não prestando serviço a empresa nem exercendo o papel de empregadores.

O município alegou também que o parágrafo 1º do artigo 195 deixa expresso que o custeio da previdência social deve ser feito por receitas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Isso, segundo o recurso, configura indevido o recolhimento de outra contribuição, agora incidente sobre a remuneração de seus representantes.

Sustenta, ainda, afronta ao parágrafo 4º da Constituição Federal porque, ao tornar o detentor de mandato eletivo segurado obrigatório da previdência social, a Lei criou nova fonte de custeio da previdência, o que só é possível por Lei Complementar.

O ministro Carlos Velloso, relator do recurso, concordou que, ao criar nova figura de segurado obrigatório, a Lei instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e que a contribuição social, ao ser tratada como tributo pela Constituição de 1988, deve obedecer a critérios rígidos para sua criação.

"A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros, somente poderia ser constituída com a observância da técnica da competência residual da União. Somente poderia ser instituída por Lei Complementar", afirmou Velloso.



Ministro Velloso, relator do RE (cópia em alta resolução)

#BB/CG//AM

Enviar por email

LEI 9.506 DE 30/10/1997 - DOU 31/10/1997

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

\* Regulamentada pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 16/12/1997 (DOU de 17/12/1997, em vigor desde a publicação).

TEXTO:

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

\* Alteração já processada no diploma modificado.

§ 2º O inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

\* Alteração já processada no diploma modificado.

§ 3º O inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

\* Alteração já processada no diploma modificado.

LEI 8.212 DE 24/07/1991 - DOU 25/07/1991 - REP 11/04/1996 - REP 14/08/1998

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

\* Regulamentada pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999 (DOU de 07/05/1999 - REP 12/05/1999 - RET 18 e 21/06/1999 - em vigor desde a publicação).

\* O Instituto Nacional do Seguro Social, através da Instrução Normativa nº 70, de 10 de maio de 2002, dispõe sobre os procedimentos fiscais e sobre o planejamento das atividades de arrecadação relativas às contribuições arrecadadas pelo INSS.

Lei Orgânica da Seguridade Social (artigos 1º a 105)

TÍTULO VI - Do Financiamento da Seguridade Social (artigos 10 a 4º)

CAPÍTULO I - Dos Contribuintes (artigos 12 a 15)

SEÇÃO I - Dos Segurados (artigos 12 a 14)

TEXTO:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.

I - como empregado:

\* Item I, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

\* Alínea g acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

\* Alínea h acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997 (DOU de 31/10/1997, em vigor desde a publicação).

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

\* Alínea i acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 (DOU de 29/11/1999 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 - DOU de 29/11/1999, Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 - DOU de 29/11/1999 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

V - como contribuinte individual:

\* Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 (DOU de 29/11/1999 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 (DOU de 29/11/1999 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 (DOU de 29/11/1999 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002 (DOU de 09/01/2002 - em vigor desde a publicação).

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 - DOU de 29/11/1999 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

\* Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 (DOU de 29/11/1999 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

\* Alínea f acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 (DOU de 29/11/1999 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

\* Alínea g acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 (DOU de 29/11/1999 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

\* Alínea h acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 (DOU de 29/11/1999 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

\* Inciso com redação dada pela Lei nº 8.398, de 07/01/1992.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea a deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 (DOU de 29/11/1999 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

#### Legenda

\* Extraído da Coleção Saraiva de Legislação e Códigos

# STF Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço



Brasília, quinta-feira, 8 de setembro de 2005 - 17:00h

## ANDAMENTOS

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nr.3073**

ORIGEM:DF RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

REQTE.(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADV.(A/S): RODRIGO RIBEIRO PEREIRA

ADV.(A/S): IAN RODRIGUES DIAS E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

## ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
31/05/2005	INTIMACAO DO AGU	**REF. AO DESPACHO PUBLICADO NO DJ 24/5/2005.
24/05/2005	PUBLICACAO, DJ:	**O DESPACHO DE 16/05/05
18/05/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
18/05/2005	JUNTADA	DO PG Nº 58245/05 DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT REQUERENDO A IMEDIATA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA PARA JULGAMENTO.
18/05/2005	DESPACHO ORDINATORIO	EM 16/05/05 NO PG Nº 58245/05 "1- JUNTE-SE. 2- EIS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ASSESSORIA: (...) 3- DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA. 4- PUBLIQUE-SE."
16/05/2005	PETIÇÃO	PG Nº 58245/05 DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT REQUERENDO A IMEDIATA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA PARA JULGAMENTO. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS
03/05/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
03/05/2005	JUNTADA	DO PG Nº 46592/05 (ORIGINAIS DO PG Nº 44435/05 - FAX) DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT REQUERENDO A JUNTADA DE PROCURAÇÃO E QUE NENHUM DESPACHO SEJA PROFERIDO NO PRESENTE CASO ANTES DA JUNTADA DA MESMA.
03/05/2005	JUNTADA	DO PG Nº 44435/05 - FAX DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT REQUERENDO A JUNTADA DE PROCURAÇÃO E QUE NENHUM DESPACHO SEJA PROFERIDO NO PRESENTE CASO ANTES DA JUNTADA DA MESMA.
03/05/2005	DESPACHO ORDINATORIO	NO PG Nº 46592/05 " JUNTE-SE. AGUARDE-SE POR MAIS 10 (DEZ) DIAS, DIGO DÊ-SE SEQUÊNCIA."
26/04/2005	PETIÇÃO	PG Nº 46592/05 (ORIGINAIS DO PG Nº 44435/05 - FAX) DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT REQUERENDO A JUNTADA DE PROCURAÇÃO E QUE NENHUM DESPACHO SEJA PROFERIDO NO PRESENTE CASO ANTES DA JUNTADA DA MESMA. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS

10/02/2004	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, COM DEFESA (PG Nº 11699/04).
02/01/2004	VISTA AO ADVOGADO-GERAL DA UNIAO	
30/12/2003	JUNTADA	PG 165351 DO CONGRESSO NACIONAL PRESTANDO INFORMAÇÕES
30/12/2003	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	PG 165351 DO CONGRESSO NACIONAL
29/12/2003	JUNTADA	PG 165084 (MENSAGEM 772) DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, PRESTANDO INFORMAÇÕES
23/12/2003	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	MENSAGEM N.º 772, PG N.º 165084/03 DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
17/12/2003	REMESSA DOS AUTOS	AO COMITÊ DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS
17/12/2003	PEDIDO DE INFORM. CONGRESSO NACIONAL	OFÍCIO Nº 4277/R - PRAZO 10 (DEZ) DIAS.
17/12/2003	PEDIDO INFORM. PRESIDENTE DA REPUBLICA	OFÍCIO Nº 4276/R - PRAZO 10 (DEZ) DIAS.
15/12/2003	PUBLICACAO, DJ:	DO DESPACHO DO DIA 05/12/03
10/12/2003	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA.
10/12/2003	DECISÃO DO RELATOR	EM 05.12.03 "ESTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE TEM COMO OBJETO A LEI Nº 8212/91 - ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA "H" - INTRODUZIDA PELA LEI Nº 9506/97 - ARTIGO 13, § 1º. A RACIONALIDADE PRÓPRIA AO DIREITO DIRECIONA NO SENTIDO DE AGUARDAR-SE O JULGAMENTO DEFINITIVO. ACIONO O DISPOSTO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 9.868/99. PROVIDENCIE-SE AS INFORMAÇÕES, A MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO E O PARECER DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA. PUBLIQUE-SE."
05/12/2003	INTIMACAO DO AGU	REF. À 43ª AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 02/12/2003.
02/12/2003	CONCLUSOS AO RELATOR	
02/12/2003	DISTRIBUIDO	MIN. MARCO AURÉLIO

[Mapa do Site](#) | 
 [Ajuda](#) | 
 [Fale Conosco](#)



CidadeCompras

Contas Públicas

Portal CNM

Webmail Usuário:

Senha:

**INSTITUCIONAL**

Conheça ABRACAM  
 Serviços Prestados  
 Como se Filiar  
 Convênios  
 Diretoria  
 Ata de Fundação/Estatuto

**JORNAIS**

O Estado de São Paulo  
 O Estado de Minas  
 Agencia Brasil  
 A Folha de São Paulo  
 O Globo  
 Gazeta do Povo  
 Gazeta Mercantil  
 Jornal do Brasil  
 Correio Brasiliense  
 Jornal A Região (BA)  
 Gazeta do Oeste (RN)  
 O Jornal (AL)

**REVISTAS**

Veja  
 Epoca  
 Exame  
 Isto É

**Conheça ABRACAM****Previdência dos agentes políticos ADIN - 3073**

A ABRACAM aguarda com muita expectativa o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3073 no STF (Supremo Tribunal Federal)PDT/ABRACAM, que visa a declaração de inconstitucionalidade do Parágrafo 1º do Artigo 13 da Lei 9506/97, que tornou segurado obrigatório do INSS os agentes políticos. A Ação protocolada dia 02/12/2003 teve uma trajetória rápida, se encontra conclusa aguardando apenas o parecer do Relator Ministro Marco Aurélio.

A Diretoria Executiva da ABRACAM foi recebida pelo Ministro Marco Aurélio (10/03). O Vereador Rogério Rodrigues Presidente da entidade relatou ao Ministro as dificuldades das Câmaras Municipais em cumprir com o pagamento dos 21% da parte patronal sobre folha de pagamento dos Vereadores.

Segundo Rodrigues 90% das Câmaras Municipais Brasileiras estão arrojadas financeiramente, pois os repasses das Prefeituras não dão para cobrir as demandas Legislativas, e ainda têm que disponibilizar recursos para o INSS. O Vereador Roberto Trapp (PT) Osasco – SP, Secretário Geral da ABRACAM-relatou que quando as Câmaras deixam de pagar a contribuição, o INSS deixa de fornecer a Certidão de Regularidade Fiscal para os Municípios e as Prefeituras ficam impedidas de assinar convênios para receber recursos do Governo Federal.

O Presidente da ABRACAM saiu da reunião com o Ministro confiante que o relatório do Ministro Marco Aurélio será pela declaração da inconstitucionalidade da Lei.

**Comentários e Explicações sobre a ADIN 3073**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Tipo: Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PDT, para pedir a suspensão da Alínea H do Inciso I do Artigo 12 da Lei Federal 8.212/91, modificado pelo artigo 13 Parágrafo 1º da Lei 9.507/97.

O dispositivo da Lei estabeleceu que os agentes políticos (Vereadores) seriam a partir da Lei segurados obrigatórios da Previdência Social.

**Fundamentos legais da ADIN**

Com a Lei 9.506/97, foi criada uma nova figura de contribuinte obrigatório da Previdência Social e instituída uma nova fonte de custeio para a seguridade social sem previsão constitucional.

A Lei 9.506/97 deveria ter sido elaborada através de Lei Complementar e não ordinária como foi feito.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e o Artigo 195 previam o financiamento da seguridade social pelos trabalhadores, aquele que presta serviço a pessoa jurídica de direito privado e públicos se vinculados ao regime celetista de emprego público.

Os Vereadores não podem ser considerados trabalhadores para efeito de tributação, já que a figura do novo segurado não foi prevista na Constituição Federal. Os agentes políticos são ocupantes de cargos eletivos renovados a cada quatro anos.

O STF – Supremo Tribunal Federal em 08/10/2003 julgou procedente recurso extraordinário do Município de Tibagi (PR) declarando a inconstitucionalidade do dispositivo da mesma Lei. A decisão do Supremo não atinge todos os Municípios brasileiros exatamente porque não foi

**LINKS**

Consulta CEP  
 FPM Municipal  
 Banco Central  
 Senado Federal  
 Banco do Brasil  
 IBGE  
 Supremo Tribunal Fed  
 Tribunal Superior Eleit  
 Caixa Economica Fede  
**Emissão de Certidõe**  
 CND - Dívida Ativa  
 CND - Receita Federal  
 CND - INSS  
 CRF - FGTS  
**Consulte aqui os Recursos e Transferencias Constitucionais repassados para seu Município**

**Anuncie Já**

Fale Conosco

Contato:  
 (34) 3841-2046  
 (34) 3841-1813

Rádio Agência Ser

através de ADIN.

90% das Câmaras Municipais não têm recursos para cobrir estas despesas, daí as dificuldades enfrentadas, pois quando a Câmara deixa pagar, o INSS não fornece o Certidão de Regularidade Fiscal e as Prefeituras deixam de assinar convênios de liberação de recursos financeiros com o Governo Federal.

Rogério Rodrigues da Silva  
Presidente Nacional da ABRACAM  
Vereador de Coromandel-MG.

| Rua Rio Branco, 1270 Centro - Coromandel MG - CEP 38550-000 Tel 34 3841.2046 | Logar na Intranet |